

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível de Livramento de Nossa Senhora-BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça ao final assinado, que pode ser encontrado no Fórum local, com fundamento no Procedimento Preparatório para Inquérito Civil nº IDEA 703.9.39510/2017 e nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, art.72, IV, “a”, da Lei Complementar n.º 11/96 e da Lei n.º 7.345/85, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de Antecipação da Tutela** contra o **MUNICÍPIO DE DOM BASÍLIO**, pessoa jurídica de Direito Público com sede na Rua Manoel Araújo, 01, Dom Basílio (BA), representada pelo Prefeito Robeval de Cássia Meira, que pode ser encontrado na Prefeitura local, situada no endereço acima mencionado, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

I - AS CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO

Nos autos do Inquérito Civil nº 703.0.140600.2015, em 26 de junho de 2015, o à época Prefeito de Dom Basílio, João Dias Pereira, firmou termo de ajustamento de conduta para realização de concurso público e processo seletivo simplificado, voltados ao preenchimento dos cargos efetivos e temporários do Executivo daquele Município. Ambas as seleções públicas ocorreram e foram homologadas em 30 de junho de 2016. Ainda na gestão passada, convocaram-se

diversos aprovados nos referidos certames, em substituição aos contratados temporários à época existente.

Com a posse do Requerido como novo Prefeito, este Promotor de Justiça recomendou-lhe o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, cuja cópia lhe foi enviada. Depois de receber a lista dos contratados temporários, com 16 nomes, remetida pelo próprio gestor em 17 de janeiro de 2017, ao verificar que todos seriam ocupantes de cargos para os quais havia aprovados nos certames, convidamos o Requerido para reunião a fim de ser apresentada justificativa sobre a falta de nomeação dos aprovados em substituição aos temporários. Em 26 de janeiro de 2017, assim ficou consignado no termo:

1 – O Prefeito informou que ainda não convocou os concursados remanescentes porque está realizando o levantamento das reais necessidades do Município para as contratações efetivas e que precisou fazer contratações temporárias para suprir as necessidades emergenciais enquanto isso ocorre. Ademais, até o momento, não recebeu o relatório final da equipe de transição que deve ser remetido até 31 de janeiro.

2 – Por tal razão, o Promotor de Justiça recomendou ao Prefeito convocar os aprovados no concurso público e no processo seletivo simplificado a partir de fevereiro deste ano, expedindo o primeiro edital em 15 de fevereiro de 2017 para substituição dos contratados temporários que constam na relação anexa ao ofício nº 09/2017-GP, os quais deverão ser exonerados até o final do referido mês. Complementou que não deverão ser mais realizadas contratações temporárias em cargos para os quais há aprovados nos certames supracitados. O Prefeito informou que precisa do prazo de 90 dias para verificar a realidade do Município e regularizar essa situação.

3 – Advertiu o Promotor de Justiça que deve ser remetido projeto de lei ao Legislativo para criação de vagas para técnico de enfermagem, caso elas sejam realmente necessárias, pois as existentes já se

encontram providas por efetivos, portanto os cinco contratados temporários da lista acima estão provendo vagas inexistentes.

Em 22 de fevereiro de 2017, este Promotor de Justiça remeteu o ofício nº 51/2017 ao Prefeito, advertindo-lhe, novamente, que, apesar da recomendação na reunião do mês pretérito, constatou que não houve a convocação dos concursados e remanescia alto número de contratados irregularmente, sem qualquer seleção, alguns sem vagas previstas em lei, como o caso de técnicos de enfermagem. Nova reunião ocorreu em 03 de março de 2017, cujo termo possui o seguinte teor:

“o Prefeito apresentou a relação dos contratados temporários existentes no Município, no total de 85 pessoas. Indagado por que razão há cargos para os quais há aprovados no concurso público que estão sendo ocupados por temporários, o Prefeito falou que tem buscado conciliar os interesses financeiros do Município com a regularização dos concursados e que pretende finalizar essa situação em um ano, porque o concurso tem vigência de dois anos. Advertido pelo Promotor de Justiça quanto à irregularidade deste procedimento, inclusive quanto à contratação de servidores sem a correspondente vaga prevista na lei, como é o caso de técnico de enfermagem, o Prefeito relatou que precisa de tempo para averiguar quais as necessidades do Município.”

Diante dessa atitude protelatória e ilegal do gestor de Dom Basílio em manter os 16 temporários irregulares e contratar mais 69, em vez de proceder à convocação dos concursados, este Promotor de Justiça instaurou o Procedimento Preparatório nº 703.9.39510.2017, com o intuito de apurar, dentre os contratados irregularmente, quais ocupariam cargos para os quais há aprovados nos certames em vigência e, em caso de resistência do gestor em adequar-se à legalidade, adotar providências judiciais.

Determinamos o cotejo entre a lista de contratados entregue pela Administração, a relação dos aprovados e os editais de convocação, para averiguar

se, para os cargos da primeira, haveria remanescentes na segunda. Certificou o assistente técnico-administrativo do Ministério Público, em 08/04/2017, que, dos 82 contratados temporários (50 da saúde e 32 de outras áreas), 69 relacionavam-se com cargos dos certames, dos quais 60 poderiam ser substituídos pelos classificados, exceto o digitador (1), os fisioterapeutas (2), o fonoaudiólogo (01), os motoristas da classe D (3) e os orientadores sociais (2), porque não contariam com remanescentes a serem convocados, conforme tabela a seguir:

“Conforme determinado no item “d” da Portaria do Procedimento em epígrafe, certifico que, consultando os editais de abertura do concurso público nº 01/2016 e do processo seletivo nº 01/2016 e os de convocação nº 01/16 (concurso), 01/16 (processo seletivo), 02/16 (concurso), 02/16 (concurso), 03/16 (concurso), 04/16 (concurso) e 01/17 (concurso), todos do Município de Dom Basílio, constatei que, para os cargos presentes nas listas de contratados temporários apresentadas pelo Prefeito em 03/03/2017, ainda há classificados nos certames que não foram convocados, conforme a seguinte tabela:”

Contratados temporários (69)	Classificados (concurso)	Classificados (p. seletivo)	Não convocados (p. seletivo)	Não convocados (concurso)
Assistente / Auxiliar Administrativo (06)	76	01	0	71
Assistente Social (02)	33	03	0	32
Aux. Saúde bucal (02)	04	-	-	0
Aux. Serv. Gerais (08)	75	-	-	68
Digitador (01)	-	01	0	-
Enfermeiro (08)	65	01	0	63
Faxineiro (03)	102	0	0	72
Fisioterapeuta (02)	-	01	0	-
Fonoaudiólogo (02)	-	01	0	-
Merendeira / cozinheira (01)	57	01	0	43
Motorista classe “D” (03)	06	0	0	0
Nutricionista (01)	10	0	0	10
Operador máquina / patrol (01)	05	-	-	05
Operador sist. abast. de água / op. de chafariz (01)	05	-	0	05
Orientador Social (02)	-	01	0	-
Pedreiro (01)	04	-	-	02

Porteiro (02)	92	-	-	84
Professor séries iniciais (04)	115	-	-	69
Psicólogo (02)	04	0	0	04
Recepcionista (05)	79	-	-	73
Técnico de Enfermagem (12)	55	03	0	43

Não bastasse o Prefeito não substituir os irregulares pelos concursados, decidiu, mais uma vez, aumentar o número de contratações sem processo seletivo. Segundo o ofício nº 14/2017-SMGASP, datado de 20 de março de 2017, subscrito pelo Secretário Municipal de Governo, o Executivo de Dom Basílio contaria com 145 contratos temporários (53 da saúde e 92 de outras áreas).

Enquanto isso, com razão, vários aprovados nos certame tem ocorrido ao Ministério Público buscando uma resposta da legalidade à situação posta em Dom Basílio. Só a título de exemplo, citamos alguns casos:

- a) Mayara Coelho dos Santos foi contratada em 01 de fevereiro de 2017, para ocupar vaga de um concursado;
- b) Gilda Santos Amorim Caires, Jair Joaquim da Silva, Antônio Carlos Pires Chaves, Geraldo Lopes Caires, Gilcimara Aparecida Caires Cordeiro, entre outros, contratados no primeiro trimestre, ocupam vagas de auxiliares de serviços gerais.
- c) Ana Isabel Alves Caires, Eliene da Silva Coelho, Ivete Asevedo Oliveira Caires, Josefa Maria da Silva, entre outros, contratados neste ano, poderiam ser substituídos por concursados;

Em 04 de abril de 2017, o Prefeito remete-nos justificativa quanto à não convocação, informando que convocara 13 concursados, dos quais apenas 8 tomaram posse e que a nomeação dentro do prazo de validade do concurso seria ato discricionário do administrador, pautado na conveniência e oportunidade.

Apresenta uma tabela, segundo a qual remanesceriam apenas poucos cargos a serem convocados. Pela sua linha de raciocínio, a Administração só teria obrigação de nomear os que foram classificados nas vagas previstas no edital, assim, se, após a convocação, estas não forem preenchidas ou se surgirem novas, o gestor convocaria os aprovados no certame em vigência quando lhe parecesse conveniente, podendo supri-las por contratados enquanto isso.

Decorridos cinco meses da gestão do Requerido, persistem e aumentam as contratações irregulares, desprovidas de qualquer processo seletivo, em detrimento das nomeações dos concursados, sem qualquer justificativa plausível. Não se pode, via de regra, falar que seriam contratações de excepcional necessidade, eis que muitas delas, quase todas, poderiam ser substituídas pelos aprovados nos certames. Entretanto, o acionado não se preocupa em regularizar a situação, nem mesmo quando provocado pelo Ministério Público, apegando-se a uma interpretação sem sentido quanto à conveniência do administrador em convocar os concursados, como se pudesse manter os contratados durante a vigência do concurso e chamar os classificados quando o desejasse.

Cargos Temporários	Saúde	Outras áreas	Total
Agente Portaria		2	2
Assistente Social	1	1	2
Aux. Farmácia	1		1
Aux. Saúde Bucal	2		2
Aux. Serv. Gerais	1	11	12
Copeira	1	2	3
Digitador		1	1
Enfermeiro	9		9
Engenheiro		1	1
Entrevistador		2	2
Farmacêutico	1		1
Faxineiro		11	11
Fisioterapeuta	2		2
Fonoaudiólogo	1		1
Médico Clínico	1		1
Merendeira	1	5	6
Motorista	4	9	13

Motorista Cl. D	3		3
Nutricionista	1		1
Odontólogo	1		1
Operador Chafariz		1	1
Operador Patrol		1	1
Orientador Social		1	1
Pedreiro		1	1
Porteiro	2	4	6
Professor N I		22	22
Professor N II		5	5
Psicólogo	1	1	2
Recepcionista	5	3	8
Téc. Enfermagem	13		13
Téc. Radiologia	2		2
Total	53	84	137

(*) Da lista de temporários, excluíram-se Chefe de Divisão (2), Administrador de Povoado (1) e Conselheiros Tutelares (5), os dois primeiros por serem comissionados e o último por ter natureza jurídica especial.

Da última lista enviada, constam 137 contratados temporários, dentre os quais os seguintes cargos possuem aprovados no concurso público e no processo seletivo simplificado: assistente social, auxiliar de farmácia, auxiliar de saúde bucal, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, faxineiro, médico, merendeira, nutricionista, operador de abastecimento de água, operador de máquinas, pedreiro, porteiro, professor nível I, professor nível II, psicólogo, recepcionista e técnico de enfermagem. Todos os que se encontram ocupando temporariamente tais cargos estão em situação de ilegalidade, por conta de decisão do Prefeito que não os substituiu pelos concursados. Os demais também se encontram irregulares, porque foram admitidos sem qualquer processo seletivo, ainda que simplificado, retornando ao velho tempo da indicação política, sem respeito aos princípios da eficiência e da impessoalidade. Caberia ao gestor, mesmo que não houvesse mais classificados nos certames a serem convocados, abrir edital para inscrição pública de provimento provisório até que se realizasse o novo concurso público. Optou, contudo, por promover a distribuição de cargos sem publicidade quanto aos critérios, de forma totalmente pessoal, como se estivesse a

gerir a coisa privada.

Em abril de 2017, houve apenas uma convocação de concursados, no dia 20. O edital nº 02/2017 convocou apenas uma psicóloga (havia dois temporários), um pedreiro, duas auxiliares de serviços gerais (havia doze temporários), um engenheiro agrônomo e uma nutricionista. Não se sabe se os correspondentes temporários foram dispensados, porque não a Prefeitura não promove publicações dos atos de exoneração de tal categoria. Enquanto isso, ocorrem outras contratações temporárias, também sem publicações no Diário Oficial, e nomeações para cargos comissionados que não possuem características de chefia, direção e assessoramento, ou em que as pessoas tem sido desviadas para funções de efetivos, como trabalho de assistente administrativo.

Segundo a última relação encaminhada, o Município contava com 130 servidores efetivos, distribuídos da seguinte forma:

Cargos Efetivos	Lista 1	Lista 2	Total
Agente Administrativo		4	4
Agente Comunitário de Saúde	29		29
Agente de Combate a Endemias	4		4
Agente de Portaria	2	5	7
Assistente Administrativo	2		2
Assistente Social	1		1
Auxiliar Administrativo		4	4
Auxiliar de Contabilidade		1	1
Auxiliar de Farmácia	2		2
Auxiliar de Lavanderia	2		2
Auxiliar de Saúde Bucal	1		1
Auxiliar de Serviços Gerais	12	24	36
Bioquímico	1		1
Copeiro	1		1
Coveiro		5	5
Educador Físico	1		1
Eletricista		1	1
Enfermeiro	5		5
Enfermeiro Plantonista	1		1
Farmacêutico	1		1
Faxineiro	4	32	36

Fiscal de Tributos		1	1
Fisioterapeuta	1		1
Guarda Municipal	1	1	2
Jardineiro		1	1
Mecânico		2	2
Médico	2		2
Médico Plantonista	3		3
Merendeira	3	18	21
Motorista	2	1	3
Motorista Classe D		3	3
Motorista Socorrista	2		2
Odontólogo	5		5
Operador de Chafariz	1	3	4
Operador de Patrol		1	1
Porteiro		5	5
Professor		171	171
Recepcionista	10		10
Secretário Escolar		7	7
Sepultador		2	7
Servente		7	7
Técnico de Enfermagem	20		20
Total	130	299	429

Mais grave ainda: registre-se quanto aos técnicos de enfermagem: dos 13 temporários, 11 sequer ocupam cargos previstos em lei, porque há 20 dessa nomenclatura criados na legislação municipal (10 na Lei nº 321/2002 e 10 na Lei nº 448/2015), todos providos por efetivos, conforme relação enviada pela própria Administração. Na gestão anterior, tentou-se, por meio de projeto de lei do Executivo, aumentar o quantitativo dessa espécie, porque o Secretário de Saúde observou que os existentes não seriam suficientes, mas a Câmara de Vereadores não aprovou tal alteração, conforme termo de declarações datado de 21 de outubro de 2016. Neste ano, já sob a gestão do Requerido, em que pese este ser advertido pelo Ministério Público quanto à dupla ilegalidade das contratações de técnicos de enfermagem sem as respectivas vagas e sem o concurso público, optou por não enviar novo projeto de lei, mas manteve as contratações sem previsão legal de cargos. Destaque-se que, antes do concurso, havia somente dez cargos vagos de

técnico de enfermagem, no Município de Dom Basílio, os quais foram providos por aprovadas no último concurso: Daiane Neves Lima Teixeira, Dayse Aparecida Cardoso dos Santos, Gardênia do Livramento Silva Santos, Joelma Souza Silva, Maria Soares da Silva Bispo, Patrícia Maiara de Carvalho Santos, Regina de Cássia de Oliveira Carvalho, Rita de Cássia Neves Silva, Verônica Silva Nascimento e Zilene de Jesus Santos.

Com isso, efetuaram-se 13 contratações duplamente irregulares: sem previsão do cargo, portanto sem autorização legal para efetuar a despesa, e sem atendimento ao requisito constitucional de concurso público, ainda que haja um vigente. Cinco meses decorreram do início da gestão atual e não se enviou o projeto de lei para regularizar a situação que fora apontada por este Promotor de Justiça na reunião de 26 de janeiro.

Também há um auxiliar de farmácia temporário sem cargo vago, pois as únicas duas vagas existentes são as criadas pela Lei nº 448/2015, já providas pelo concurso.

De igual forma, as 6 merendeiras contratadas não possuem cargos, pois as 21 vagas das Leis nº 339/2005 (sete) e 448/2015 (quatorze) estão providas por efetivos.

Das seis vagas de contratos temporários de porteiro, cinco não conta com os cargos criados em lei. Para essa categoria, as únicas seis vagas foram criadas pela Lei nº 448/2015, das quais cinco estão providas por efetivos.

Na mesma linha, seguem os recepcionistas, porque, na estrutura administrativa, há apenas 12 cargos (7 da Lei nº 337/2005 e 5 da nº 448/2015), dos quais 10 estão providos por efetivos, mas há 8 temporários contratados na gestão atual, ou seja, 6 não possuem previsão legal.

II - DO DIREITO

O concurso é considerado meio de moralização da Administração

Pública por oferecer oportunidade para que qualquer brasileiro concorra a uma vaga no serviço público e mostre-se merecedor de exercer sua função por seus próprios méritos, sem apadrinhamento político. Por tal razão, os juristas e até mesmo os leigos são unânimes em louvar como um avanço essa exigência constitucional para investidura em qualquer cargo público.

Dispõe a **Carta Magna**, em seu **art. 37, caput, II**, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Qualquer investidura que transgrida o preceito constitucional é absolutamente nula, até por expressa disposição do § 2º do mesmo artigo:

“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;”

Além da ressalva quanto aos chamados cargos de confiança, prevista no inciso II acima, existem também as **contratações por tempo determinado** excepcionadas e definidas no **inciso IX** do mesmo dispositivo:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A Constituição da República deixa bem clara e restrita a possibilidade dessa espécie de contratação, exigindo a presença simultânea dos seguintes requisitos, ou seja, a ausência de qualquer um deles já a descaracteriza:

- # estabelecimento, em lei, dos casos enquadráveis nessa situação;
- # prazo determinado para contratação;

necessidade excepcional de interesse público.

Ora, o Município de Dom Basílio, neste semestre – desde o início do mandato do Requerido como Prefeito – tem efetuado contratações por prazo incerto, permitindo que admitidos sem concurso público ocupem cargos efetivos em detrimento dos concursados; não se fale sequer em necessidade excepcional, o que só existiria em situações emergenciais, tais como secas, enchentes e outras calamidades públicas.

A propósito, vale lembrar o Parecer Normativo nº 2/95 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que trata das contratações efetivadas pelos Municípios sem a observância do concurso público, publicado na Revista Jurídica Administração Municipal, ano I, nº 10, págs. 45 a 47, do qual vale destacar os seguintes trechos:

“Atente-se, não obstante, que a contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, além de ser breve e autorizada por lei, NÃO EXCEPCIONA INDEFINIDAMENTE A REGRA CONSTITUCIONAL DO SERVIÇO PÚBLICO.” (...)

“Salientamos, por fim, em tendo a Administração admitido pessoal ao arrepio da Constituição, que o Gestor terá cometido GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL, havendo, em consequência, proporcionado INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO INCONSTITUCIONAL, ILEGÍTIMO E NÃO RAZOÁVEL.” (grifos originais)

Em virtude das contratações temporárias dos cargos abaixo citados, que não possuem vagas criadas por lei, o Município vem sofrendo uma despesa

mensal ilegal, que precisa ser imediatamente suspensa:

Cargo	Quantitativo sem vagas	Remuneração
Auxiliar de Farmácia	01	R\$ 937,00
Merendeira	06	R\$ 937,00
Porteiro	05	R\$ 937,00
Recepcionista	06	R\$ 937,00
Técnico de Enfermagem	13	1.110,00

III - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*

Os fatos e fundamentos acima expendidos denotam a flagrante ilegalidade das contratações sem concurso e em preterição de candidatos aprovados em certame com vigência, bem como a contratação de pessoas sem previsão de vagas para os cargos de auxiliar de farmácia, merendeira, porteiro, recepcionista e técnico de enfermagem, a demonstrar *o fumus boni juris*.

Por outro lado, a continuação da ilegalidade prejudicará a Administração Municipal, que, a despeito da nulidade dos contratos, é obrigada a arcar com os efeitos financeiros deles decorrentes, podendo até ser condenada a arcar com pagamento de FGTS, na esteira da Súmula 363 do TST. Gera, ainda, um montante mensal de R\$ 31.296,00, que está sendo gasto mensalmente sem autorização legal quanto aos cargos supracitados que não possuem vagas criadas em lei. A manutenção dos contratos lesa, também, os agentes licitamente aprovados em concurso e que não exercem suas funções em razão de seus cargos estarem ilegalmente ocupados pelos contratos citados. Presente, pois, o *periculum in mora*.

A antecipação da tutela é cabível, portanto, pelas razões expostas e com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/86 – Lei da Ação Civil Pública.

Assim, deve-se vedar ao gestor realizar quaisquer contratações temporárias a partir da sua notificação e a exonerar os auxiliares de farmácia, merendeiras, porteiros, recepcionistas e técnicos de enfermagem contratados

temporariamente, porque estão trabalhando sem os cargos previstos em lei, contratações flagrantemente ilegais, até que novo projeto de lei criador de vagas seja aprovado pelo Legislativo.

Ainda devem ser liminarmente exonerados os ilegalmente contratados temporários para os cargos que possuem aprovados no concurso público em vigência e que remanescem, a prejudicarem não somente as pessoas que lograram êxito no concurso, como a própria Administração, ferida que está nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, funcionando com servidores públicos não selecionados, ilegalmente contratados, cuja permanência está vinculada à estrita vontade do administrador. São estes os cargos: assistente social, auxiliar de saúde bucal, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, faxineiro, médico, operador de abastecimento de água, operador de máquinas, pedreiro, psicólogo, conforme resultado final do certame acostada aos autos do procedimento investigatório em anexo.

Quanto aos professores que possuem contratos temporários, ainda que existindo aprovados para as vagas, deixamos de pedir sua exoneração liminar, porque se referem à essência do serviço público básico da educação, a fim de que não se alegue transtorno ao bom andamento da Administração Pública e prejuízo aos estudantes.

IV - REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) a citação do Município de Dom Basílio (BA), na pessoa do seu Prefeito ou quem vier a substituí-lo, para, querendo, contestar esta ação;

b) após oitiva da Fazenda Pública, no prazo de 72 horas, a liminar e imediata exoneração dos contratados temporariamente que estejam ocupando os cargos de auxiliares de farmácia, merendeiras, porteiros, recepcionistas e técnico de enfermagem, isto porque tais não podem ser providos por ausência de vagas previstas em lei, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser suportada pessoalmente pelo descumpridor da decisão, o Prefeito;

c) após oitiva da Fazenda Pública, no prazo de 72 horas, a exoneração dos contratados temporários nos cargos de assistente social, auxiliar de saúde bucal, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, faxineiro, médico, operador de abastecimento de água, operador de máquinas, pedreiro, psicólogo e outros que tenham sido contratados e possuam classificados no concurso em vigência, tudo isso dentro do prazo de 30 dias, tempo hábil para que, se necessário, sejam convocados e nomeados os aprovados em concurso, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser suportada pessoalmente pelo descumpridor da decisão, o Prefeito;

d) a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Administração de Dom Basílio a fim de que, após o cumprimento da liminar acima, encaminhe relação atual detalhada de todas as pessoas que possuam contratos temporários com a Municipalidade, inclusive a título de prestação de serviço e ocupantes de cargos em comissão, bem como quais os respectivos cargos ou funções ocupados, as datas da primeira contratação nesta gestão e, se previstas, as de rescisão contratual, e qual o motivo de cada uma das contratações, devendo, ainda, serem informados os nomes das pessoas que possuíam contratações temporárias e foram exoneradas durante este ano;

e) ao final, a declaração de nulidade de todos os contratos por tempo determinado mencionados nesta petição, bem assim outros porventura existentes e que venham a ser travados no curso do processo, confirmando-se a liminar deferida;

f) a condenação do réu na obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar contratos temporários para cargos efetivos com pessoas não aprovadas em concurso público, sob pena de aplicação de astreintes em caso de desatendimento, em valores a serem fixados por esse juízo;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a constante no procedimento investigatório anexo a esta petição, o depoimento pessoal do representante do acionado, sob pena de

confissão, sem prejuízo da juntada de documentos, realização de perícias e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 para efeitos fiscais.

Nesses termos, aguarda deferimento.

Livramento de Nossa Senhora, 29 de maio de 2017.

Millen Castro Medeiros de Moura
Promotor de Justiça em substituição